**ANÁLISE E DECISÃO SOBRE PEDIDO DE REVISÃO DO EDITAL**

**CREDENCIAMENTO Nº 006/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA011910/2026**

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de dedetização e desratização, abrangendo insetos, roedores e pragas correlatas, destinados ao atendimento das demandas das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal de Canarana/BA, compreendendo as secretarias e os fundos municipais.

O Município de Canarana/BA, por intermédio do Agente de Contratação, apresenta a análise da manifestação formulada pela empresa J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.620.438/0001-75, acerca das condições estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 006/2026, recebida como exercício do direito de petição.

## I. DO RECEBIMENTO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

A requerente apresentou manifestação intitulada impugnação ao edital, questionando as condições de participação, a qualificação técnica, a definição do objeto, as condições de execução e a distribuição da demanda entre os credenciados. Requereu, subsidiariamente, seu recebimento como exercício do direito de petição.

O art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal assegura "**o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".**

Considerando o conteúdo dos questionamentos e o pedido subsidiário expressamente formulado, RECEBO a manifestação como exercício do direito de petição, para apreciação individualizada dos argumentos e pedidos apresentados, conforme a fundamentação a seguir**.**

## II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **J. E. Mota de Souza Dedetização – ME** questiona o Edital de Credenciamento nº 006/2026, alegando que o Decreto Municipal nº 219/2025 não autoriza a exclusão de empresas em razão da localização de sua sede e considera desproporcional a exigência de dois profissionais de nível superior no quadro técnico, por entender suficiente a comprovação de responsável técnico legalmente habilitado.

Quanto à execução dos serviços, sustenta que a falta de informações sobre as metragens por unidade, o número de aplicações, o agrupamento das ordens de serviço, a remuneração dos atendimentos emergenciais e a formação dos preços dificulta a avaliação da viabilidade econômica. Aponta, ainda, a insuficiência de especificações e critérios de medição e remuneração para a descupinização, o controle de morcegos e aves, a instalação de barreiras físicas e o uso de armadilhas e iscas. Defende que, durante a garantia de 90 dias, a reaplicação gratuita seja condicionada à constatação de falha na execução do serviço.

A impugnante também solicita a apresentação dos estudos que fundamentaram a adoção do credenciamento e o esclarecimento das regras de convocação, alternância e distribuição da demanda, inclusive para os ingressantes posteriores. Pede esclarecimentos sobre a documentação ambiental e do Corpo de Bombeiros, com a admissão de documentos equivalentes ou comprovação de dispensa, quando cabível. Por fim, aponta divergência no CNPJ informado na publicação oficial e requer a padronização das referências aos órgãos demandantes e aos procedimentos de convocação.

Em caráter cautelar, requer a suspensão dos efeitos das cláusulas impugnadas e das novas convocações ou contratações delas dependentes até a decisão administrativa. No mérito, pede a revisão das disposições questionadas e a publicação do edital retificado caso as alterações afetem as condições de participação, habilitação ou execução.

## III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A presente impugnação questiona as condições de participação, qualificação e execução dos serviços de dedetização e desratização previstos no Credenciamento nº 006/2026. Sua apreciação exige verificar a correspondência entre as exigências estabelecidas, as necessidades das unidades municipais e a fundamentação técnica que orientou o planejamento da contratação.

Por se tratar de credenciamento, a Administração deve assegurar acesso aos interessados que preencham os requisitos, sob condições padronizadas de execução e remuneração, com critérios objetivos de distribuição da demanda. A fixação prévia dos preços deve ser acompanhada de informações suficientes para que os interessados compreendam as obrigações assumidas e avaliem suas condições de atendimento.

A análise observará os princípios da igualdade, do planejamento, da transparência, da motivação e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos dos arts. 67 e 79 da mesma Lei, a regulamentação municipal e as normas sanitárias aplicáveis à atividade. Nesse contexto, serão examinados individualmente os argumentos

apresentados, considerando as disposições do edital e os elementos técnicos constantes dos autos.

Inicialmente a impugnante questiona a expressão “Exclusividade Regional nos Termos do Decreto Municipal nº 219/2025”, constante do aviso de chamamento.

O exame do instrumento convocatório demonstra que o edital não estabelece restrição territorial à participação. O item 2.1 admite os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto que atendam às exigências de habilitação, enquanto o item 3.3 assegura o acesso permanente aos interessados que preencham os requisitos do credenciamento.

A expressão inserida no aviso decorreu de erro material, razão pela qual será suprimida mediante publicação de errata nos canais de divulgação utilizados, esclarecendo-se expressamente que empresas sediadas em outros municípios poderão requerer seu credenciamento, desde que atendam às condições estabelecidas.

A correção harmoniza o aviso com o edital e afasta dúvida capaz de interferir na decisão de participação dos interessados. Sua divulgação deverá assegurar oportunidade efetiva de ingresso às empresas que possam ter deixado de se inscrever em razão da informação equivocada, considerando a utilização da ordem de inscrição como critério de convocação.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento para corrigir o aviso, preservadas as condições de participação previstas no edital.

Quanto às exigências de qualificação, a impugnante questiona a necessidade de dois profissionais de nível superior e solicita esclarecimentos sobre o licenciamento ambiental e a documentação do Corpo de Bombeiros. A análise dessas exigências deve considerar as características do objeto, a regulamentação da atividade e a fundamentação técnica apresentada no Estudo Técnico Preliminar.

O controle de pragas envolve inspeção dos imóveis, identificação das espécies, avaliação dos riscos, seleção dos métodos de tratamento, orientação das equipes e acompanhamento dos resultados. Sua execução em escolas, creches, unidades de saúde e demais ambientes de uso coletivo exige cuidados específicos com os usuários, os alimentos e as condições de reocupação dos espaços.

No que se refere ao licenciamento sanitário e ambiental, o art. 4º da RDC Anvisa nº 622/2022 estabelece:

> **A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente**.

A apresentação desses documentos permite verificar a regularidade do estabelecimento

para o exercício da atividade, considerando os riscos relacionados ao armazenamento, ao transporte, ao manuseio e à aplicação dos produtos. Sua análise observará a competência do órgão emissor e o regime aplicável à empresa, admitindo-se documento equivalente ou comprovação oficial de dispensa quando legalmente cabíveis.

Quanto à responsabilidade técnica, o art. 7º da mesma resolução exige que a empresa disponha de: "**um responsável técnico devidamente habilitado**"

A norma determina o registro do profissional perante o conselho competente e o registro da empresa junto ao conselho de seu responsável técnico. O art. 12, por sua vez, exige procedimentos operacionais para as atividades desenvolvidas, incluindo medidas de resposta a acidentes e de proteção à saúde dos trabalhadores e ao ambiente.

A exigência de dois profissionais de nível superior encontra fundamento específico no dimensionamento da equipe apresentado no ETP, conjugado com o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a indicação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, acompanhada da qualificação dos profissionais responsáveis pelos trabalhos.

Conforme a fundamentação técnica, a equipe mínima foi concebida para assegurar o acompanhamento dos serviços programados e das ocorrências emergenciais, considerando a distribuição das unidades municipais nas zonas urbana e rural e a possibilidade de frentes concomitantes sob responsabilidade de uma mesma contratada.

Nesse contexto, um profissional assume a responsabilidade técnica pelos serviços, enquanto o segundo presta apoio técnico à supervisão da execução, à avaliação dos ambientes, à orientação das equipes e à análise de intercorrências, observadas as atribuições reconhecidas pelo respectivo conselho profissional.

O acompanhamento compreende também a avaliação da eficácia dos tratamentos, a identificação das causas de reincidência e a orientação sobre medidas preventivas. A disponibilidade da equipe busca assegurar continuidade dessas atividades durante os atendimentos, conforme a organização e a carga de trabalho consideradas no ETP.

A RDC Anvisa nº 622/2022 admite responsável técnico de nível superior ou médio profissionalizante, desde que legalmente habilitado. A exigência adicional de equipe graduada decorre, portanto, da necessidade específica da contratação, cuja proporcionalidade deve estar demonstrada na justificativa técnica do ETP.

O edital admite registro no CREA ou em outro conselho profissional competente e permite comprovação do vínculo mediante contrato de prestação de serviços, além das demais formas previstas. A aferição deverá considerar a habilitação dos profissionais para as funções

indicadas e sua efetiva disponibilidade para os serviços.

Quanto à documentação do Corpo de Bombeiros, sua finalidade é comprovar as condições de segurança do estabelecimento operacional. A análise observará a classificação de risco, as exigências da autoridade competente e as hipóteses de dispensa aplicáveis, admitindo-se protocolo nos limites da eficácia que lhe seja legalmente conferida.

Assim, a análise da qualificação observará os requisitos regulatórios da atividade e o dimensionamento técnico da contratação, mediante verificação individualizada dos documentos apresentados.

A impugnante questiona, ainda, a suficiência das informações sobre as áreas dos imóveis e sua relação com os valores fixados para os serviços.

No credenciamento, não há formulação de propostas e todos os prestadores habilitados se submetem à mesma tabela de remuneração previamente divulgado pela Administração. O valor de cada atendimento será calculado pela multiplicação da área efetivamente tratada pelo preço unitário do respectivo item, após medição e ateste da fiscalização. Aplicam-se os valores de R$ 1,98/m² para desratização de ambientes internos, R$ 2,75/m² para dedetização na zona rural e R$ 1,70/m² para dedetização na zona urbana.

Assim, um atendimento de dedetização urbana de 1.000 m² corresponderá a R$ 1.700,00, enquanto o tratamento de 500 m² corresponderá a R$ 850,00. Conforme o item 6.3 do ETP, os preços unitários deverão abranger mão de obra, produtos, equipamentos, deslocamento, responsabilidade técnica e emissão dos comprovantes de execução. O quantitativo estimado constitui referência de planejamento e não assegura volume mínimo de serviços a qualquer credenciado.

Quanto aos 270.000 m², o dimensionamento considera duas aplicações semestrais sobre as mesmas áreas, ao longo de 12 meses. A base por ciclo corresponde a 10.000 m² de desratização interna, 25.000 m² de dedetização rural e 100.000 m² de dedetização urbana, totalizando 135.000 m² por aplicação. Computadas as duas aplicações, obtêm-se, respectivamente, 20.000 m², 50.000 m² e 200.000 m² de serviços, perfazendo o quantitativo anual de 270.000 m². Essa soma representa a metragem acumulada dos atendimentos programados no período contratual.

O dimensionamento constante do Estudo Técnico Preliminar fundamenta os quantitativos estimados para o período contratual. A identificação das áreas efetivamente abrangidas por cada atendimento será registrada na respectiva ordem de serviço e conferida na medição, evitando-se pagamento por área não executada ou repetição de cobrança pela mesma aplicação.

Portanto, o preço unitário é previamente definido e uniforme para todos os credenciados de cada item, enquanto o valor de cada atendimento varia conforme a metragem efetivamente executada. Os quantitativos estimados orientam o planejamento, sem assegurar ao credenciado volume mínimo de serviços ou contratação integral da estimativa.

Quanto ao questionamento acerca da garantia mínima de 90 (noventa) dias, esclarece-se que sua finalidade é assegurar o acompanhamento da eficácia dos serviços e a correção de falhas identificadas nesse período. Trata-se de obrigação contratual previamente divulgada, cujos custos devem ser considerados na avaliação dos preços unitários estabelecidos para o credenciamento.

A reaplicação destinada a corrigir deficiência do tratamento anterior integra a garantia do serviço e não gera nova remuneração por metro quadrado. Sua execução deverá ser registrada, com identificação do imóvel, da praga-alvo, da ocorrência e das medidas adotadas, permitindo à fiscalização distinguir o atendimento em garantia de uma nova intervenção contratada.

A RDC Anvisa nº 622/2022 prevê, em seu art. 19, inciso V, a indicação do prazo de assistência técnica por praga-alvo no comprovante de execução. O prazo de 90 dias decorre da condição estabelecida pela Administração e deverá ser aplicado em conjunto com as características do tratamento, as instruções dos produtos e as orientações do responsável técnico.

Reconhece-se que as condições de higiene, conservação e prevenção do imóvel podem interferir no resultado. Por essa razão, a comunicação de reincidência deverá ensejar avaliação técnica documentada, considerando a espécie identificada, a área anteriormente tratada, a metodologia utilizada e o cumprimento das orientações fornecidas à unidade.

Comprovada deficiência do serviço abrangida pela garantia, caberá à contratada realizar a correção sem ônus adicional. Se houver demonstração técnica de nova infestação decorrente de causa externa ao tratamento e sem relação com falha de execução, a fiscalização deverá avaliar as providências cabíveis.

Dessa forma, mantém-se a previsão de garantia de 90 dias, esclarecendo-se que a obrigação de reaplicação deverá observar a avaliação técnica da ocorrência e sua relação com o serviço executado.

Quanto ao dimensionamento das áreas, esclarece-se que os 270.000 m² correspondem à estimativa das áreas físicas abrangidas pela contratação, distribuídas entre os itens de desratização de ambientes internos, dedetização na zona rural e dedetização na zona urbana. Como já explicado, a remuneração no credenciamento adota preços unitários previamente estabelecidos pela Administração e aceitos pelos interessados ao requererem seu ingresso.

O valor de cada atendimento será calculado mediante a multiplicação da área efetivamente tratada pelo preço unitário do item correspondente, após medição e ateste. Assim, a execução de 1.000 m² de dedetização na zona urbana corresponderá a R$ 1.700,00, considerado o preço de R$ 1,70 por m². Uma nova aplicação programada constitui outro atendimento, sujeito à respectiva autorização e medição. Já a reaplicação abrangida pela garantia integra a obrigação anteriormente remunerada e não gera novo pagamento.

A programação deverá identificar as áreas atendidas em cada ciclo e os quantitativos destinados às ocorrências emergenciais, permitindo compatibilizar as áreas físicas com a quantidade de serviços prevista para o período contratual. As ordens de serviço indicarão os imóveis, as metragens, o item aplicável e os prazos, considerando o agrupamento de unidades próximas para racionalizar os deslocamentos. Os atendimentos emergenciais serão remunerados pelo preço unitário correspondente, observadas as condições previamente divulgadas.

Em relação à formação dos preços, informa-se que a pesquisa de preços e os documentos que fundamentaram os valores unitários integram a fase interna do Processo Administrativo nº PA011910/2026. A impugnante poderá solicitar acesso e cópia desses documentos ao setor de contratações, inclusive, pelo endereço eletrônico licitacoes@canarana.ba.gov.br.

No tocante à descupinização, os itens 2 e 3 da planilha incluem expressamente cupins entre as pragas abrangidas pela dedetização, estando seu controle compreendido nos serviços e na remuneração do respectivo item, conforme as especificações estabelecidas.

Quanto às referências a morcegos, pombos e outras aves, as medidas previstas integram o controle ambiental dos imóveis e deverão ser executadas conforme avaliação do responsável técnico, observados os métodos permitidos e as exigências sanitárias e ambientais aplicáveis.

Para assegurar correspondência entre as obrigações e a remuneração, deverão ser especificados os locais, os materiais, as dimensões e os critérios de medição das barreiras físicas ou de outras intervenções efetivamente pretendidas. A Administração não exigirá intervenções autônomas sem definição de sua cobertura nos preços.

Sobre as armadilhas e iscas, esclarece-se que o item 1 já prevê a utilização de iscas e outros produtos destinados ao controle de roedores, enquanto o item 6.2 contempla dispositivos de monitoramento. Sua utilização deverá ser definida pelo responsável técnico a partir das características do imóvel, dos pontos de circulação e abrigo identificados e das medidas de proteção dos usuários.

O plano de execução deverá registrar a localização dos dispositivos e as orientações de monitoramento. As condições de fornecimento, inspeção, reposição, permanência e retirada, bem como os quantitativos estimados, serão explicitadas para delimitar as obrigações incluídas nos preços unitários. Essa definição impedirá a interpretação de que o prestador estaria obrigado a fornecer dispositivos ou realizar visitas em quantidade ilimitada.

Quanto à distribuição da demanda, todos os interessados que cumprirem os requisitos poderão ser credenciados durante a vigência do chamamento. A habilitação torna o prestador apto a ser contratado, sem lhe assegurar volume mínimo de serviços ou a contratação integral da estimativa.

Os itens 5.2.2 e 10.2 estabelecem a ordem de inscrição como critério de convocação, admitido pelo art. 131, inciso I, do Decreto Municipal nº 219/2025. Para aplicação desse critério, considera-se a apresentação completa e regular da documentação, conforme o § 1º do mesmo artigo. A lista de contratação deverá permanecer disponível no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 133.

Quanto à distribuição da demanda, o edital estabelece a convocação pela ordem de inscrição, considerada a apresentação completa e regular da documentação. Além disso, o item 5.2.3. estabelece que, “**em caso de comparecimento simultâneo para a classificação inicial de mais de um prestador de serviço, será feita a distribuição da demanda entre todos os credenciados, obedecendo-se sempre a ordem de inscrição**”.

Desse modo, identificada a necessidade de atendimento, a Administração convocará o credenciado conforme sua posição na lista, indicando os serviços, os locais e o valor da contratação, calculado pelos preços unitários previamente fixados.

Por fim, quanto à adoção do credenciamento, a justificativa técnica considera a dispersão dos imóveis nas zonas urbana e rural, a programação semestral e a possibilidade de ocorrências emergenciais. Os atendimentos podem ser executados de forma independente por unidade ou grupo de imóveis, o que permite organizar frentes simultâneas sob condições padronizadas.

Conforme a fundamentação desenvolvida no ETP, a vantagem operacional buscada é disponibilizar prestadores distintos para atender localidades diferentes no mesmo período e responder a ocorrências urgentes durante os ciclos programados. A definição prévia das condições de execução e dos preços assegura uniformidade de remuneração para cada item, enquanto os critérios de distribuição disciplinam a convocação dos habilitados.

A escolha enquadra-se na hipótese de contratação paralela e não excludente do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação depende da demonstração da vantagem de

manter múltiplos prestadores para a demanda municipal. O ETP e os demais documentos que fundamentam essa avaliação serão disponibilizados à impugnante juntamente com os elementos da pesquisa de preços.

Diante do exposto, conclui-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, exclusivamente para corrigir, mediante errata, a referência à exclusividade regional constante do aviso, mantendo-se as demais disposições do edital, conforme a fundamentação apresentada.

## IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, RECEBO a manifestação apresentada pela empresa J. E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, exclusivamente para determinar a correção, mediante errata, da referência à exclusividade regional constante do aviso do Credenciamento nº 006/2026.

Esclarece-se que o edital admite a participação de empresas sediadas em outros municípios, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Quanto aos demais pedidos, INDEFIRO-OS, conforme os fundamentos apresentados, mantendo-se as disposições do edital e de seus anexos.

Ressalte-se, por fim, que qualquer interessado, poderá solicitar acesso e cópia desses documentos ao setor de contratações, inclusive, pelo endereço eletrônico licitacoes@canarana.ba.gov.br.

É como decido.

Canarana / BA, 11 de novembro 2026

**Leonardo Brotas Costa**
**Agente de Contratação**
**Decreto Nº 454/2026**